



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de... 24 janeiro ... de 19 91

ACÓRDÃO Nº..... 101-31.126

Recurso nº - 61.492 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - ERNESTO RIBEIRO

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPF - Decorrência (Exercício de 1983)
 - Apurada omissão de receita na pes-
 soa jurídica, tributam-se, proporcio-
 nalmente, os participantes de seu capi-
 tal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por ERNESTO RIBEIRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
 to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
 presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIO-
NAL

1 4 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheí-
 ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
 TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ
 EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-000.387/88-62

RECURSO Nº: 61.492

ACÓRDÃO Nº: 101-81.126

RECORRENTE: ERNESTO RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

ERNESTO RIBEIRO, CPF nº 834.265.828-72, foi autuado em decorrência de ação fiscal externa desenvolvida na empresa COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA., C.G.C. nº 45.259.041/0001-35, processo nº 10840-000.405/88-42. Considerou-se como lucros distribuídos, proporcionais à sua participação de 5% no capital social, a omissão de receitas operacionais, caracterizada por falta de escrituração de depósitos bancários e de aplicações financeiras, no valor de Cr\$ 75.549.026, exercício de 1983, período-base de 1982, sendo adicionada à renda líquida declarada a importância de Cr\$ 3.777.451, resultando IRPF suplementar no valor de Cz\$ 905,99, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 473.587,00, até 31.03.88.

Enquadramento legal: art. 34, I, do RIR/80.

Ciência em 21.03.88, fls. 11-verso.

A exigência foi impugnada em 05.05.88, fls. 16/20, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 13, através de advogados, habilitados conforme instrumento de fls. 14, insurgindo-se contra o crédito tributário integralmente.

Informação fiscal, fls. 22, opinando pela manutenção da exigência.

Acórdão nº 101-81.126

Às fls. 24/27, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, 28/30, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS OU PELAS EMPRESAS INDIVIDUAIS - Julgada procedente a omissão de Receitas na Pessoa Jurídica, no exercício de 1983, ano-base 1982, aplicá-se à pessoa física dos sócios o decidido no processo matriz, para efeito de inclusão, na cédula "F", do valor omitido, proporcionalmente à participação de cada um no capital da sociedade."

Ciência da decisão em 15.08.90, fls. 32.

Inconformado, o contribuinte, em 31.08.90, interpôs o apelo de fls. 34/42.

Inicialmente, repetiu, em síntese, as razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, para, em seguida aduzir, em resumo, que:

. a importância considerada automaticamente distribuída aos sócios deve limitar-se ao valor da receita, dita omitida, excluída do imposto de renda exigido da pessoa jurídica;

. a tributação reflexa só é admissível se constata do que houve o efetivo ingresso do valor, dito omitido, no patrimônio do sócio;

. o lançamento veio embasado no art. 34 do RIR/80, quando o correto seria o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, face ao estabelecido na Instrução Normativa nº 052/84;

. é incabível a exigência de juros, os quais incidem a partir do vencimento do crédito, ainda não ocorrido face a adoção das medidas recursais, tendo em vista as disposições dos



Acórdão nº 101-81.126

arts. 151 e 161 do Código Tributário Nacional,

. o valor do débito acha-se alcançado pelos efeitos do art. 29, inc. II, § 1º, do Decreto-lei nº 2.303/86.

Pede provimento ao recurso para liberar o recorrente de qualquer recolhimento ao Erário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A presente exigência é decorrente daquela constituída no processo nº 10840-000.405/88-42, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 97.121, foi apreciado por esta Câmara que negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.018, de 21 de janeiro de 1991.

A comprovação, no processo matriz, da ocorrência de omissão de receitas evidencia que a pessoa jurídica mantém lucros à margem da escrituração os quais são considerados como integralmente distribuídos aos sócios, proporcionalmente à participação no capital social. A pretensão da contribuinte de excluir o imposto de renda exigido da pessoa jurídica não encontra respaldo legal. Comprovada a omissão de receita na escrituração fica comprovado a realização do lucro na pessoa jurídica, camufladamente distribuídos aos sócios, eis que se trata de lucro sem trânsito na contabilidade, sobre o qual, na época de sua ocorrência, a pessoa jurídica nada pagou de imposto.

A aplicação retroativa do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 é inviável, face a prevalência da regra contida no art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN). Não há que se falar em retroatividade benígna da lei, a qual aplica-se apenas no que



Acórdão nº 101-81.126

se refere a penalidade e não a imposto devido a teor do disposto' no art. 106, II, alíneas "b" e "c" do CTN.

A interposição de recurso voluntário não implica na definição do termo inicial para cálculos dos juros os quais são contados do mês seguinte ao do vencimento do imposto. A questão foi apreciada detalhadamente no processo matriz.

No presente caso não tem aplicação o disposto no art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, pois o valor originário' do imposto é superior a Cz\$ 500,00.

Pelas razões expostas voto pela negativa de provi^{mento} ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

